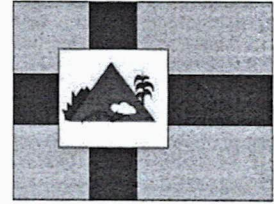




ESTADO DO CEARÁ  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIRIÁÇU



EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 006/2019

Em, 22 de maio de 2019.

**EMENTA:** Modifica os Artigos: 2º, 3º, 11 e 12 do Projeto de Lei nº06/2019, e adota outras providências.

Os Vereadores abaixo assinados, no uso de suas atribuições legais que lhes confere a Lei Orgânica Municipal e Regimento Interno da Casa, apresentam a seguinte

**E M E N D A:**

**Art. 1º-** O Inciso I, do §1º do Art. 2º do Projeto de Lei nº 06/2019 passa a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 2º (...)*

*§1º (...)*

*I – Prefeito, Vice-Prefeito e Presidente da Câmara.*

**Art. 2º-** O Art. 3º, caput do Projeto de Lei nº 06/2019 passa a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 3º - É proibida a utilização de veículos oficiais classificados como de prestação de serviço para destinação diversa do devido, ou seja, em atividades estranhas ao serviço público.*

*§1º – Os veículos descritos no caput desse artigo deverão estar devidamente identificados.*

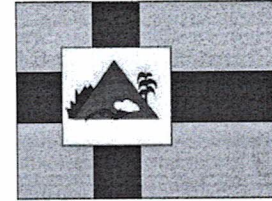
*§2º - A proibição que refere o caput deste artigo, se aplica aos veículos locados, nos dias e horários contratados pelo município.*

**Art. 3º-** O §2º do art. 11 do Projeto de Lei nº 06/2019 passa a vigorar com a seguinte redação:

*Art.11. (...)*



ESTADO DO CEARÁ  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIRIÁÇU



§2º- O valor correspondente a multa de trânsito **paga** pelo Município deverá ser restituído aos cofres do públicos, após o término do processo, podendo, sem a necessidade de autorização pelo servidor, ser descontado em folha de pagamento em parcelas mensais, até o limite **de 8%** (oito por cento) ao mês.

**Art. 4º** - O artigo 12 da Lei nº 06/2019, passará a vigorar com seguinte redação:

**Art. 12.** Além das hipóteses previstas no *caput* do art.11, a Administração Municipal também poderá recolher a multa de trânsito para permitir o tráfego dos veículos oficiais, ressarcindo-se de seu valor integral mediante desconto em folha na **forma** e limite do art. 11., §2º dessa Lei.

**Art. 5º** - Esta emenda entrará em Vigor na data de sua publicação.

**Art. 6º** - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Caririáçu, Estado do Ceará, aos 22 (vinte e dois) dias do mês de maio de 2019.

  
MARCOS BEZERRA ARAÚJO-PPS

  
CRISTINA ONASSES V. ARAÚJO-PODEMOS

  
PEDRO RINALDO RODRIGUES FREITAS -  
PSD



MENSAGEM Nº 06/2019

DE 15 DE ABRIL DE 2019.

### JUSTIFICATIVA

Estamos encaminhando para apreciação e aprovação dessa Casa Legislativa o Projeto de Lei Municipal que **“Dispõe sobre o uso da frota de veículos oficiais da Administração Pública Municipal e dá outras providências”**.

É importante destacar que, o sobredito Projeto de Lei visa a regulamentar o uso da frota, classificando os tipos de veículos oficiais, bem como a forma para sua identificação, aquisição e alienação, e ainda, os procedimentos para utilização, controle e guarda, sem deixar, é claro, de atribuir aos condutores deveres e proibições.

Ressaltamos que, o Projeto de Lei em questão prevê que quem irá arcar as multas de trânsito será o condutor do veículo da frota do Município de Foz do Iguaçu, ou seja, o servidor público municipal infrator, via desconto em folha, respeitado o limite máximo imposto por lei, e não mais os cofres públicos, como sempre ocorreu, criando, assim, uma cultura de responsabilidade em relação à verba pública.

Pelo exposto, submetemos o presente Projeto de Lei Complementar para apreciação dos Nobres Vereadores dessa Casa de Leis.

  
**JOSÉ EDMILSON LEITE BARBOSA**  
Prefeito Municipal de Caririáçu/CE



**PROJETO DE LEI Nº 06/2019**

**DE 15 DE ABRIL DE 2019.**

**DISPÕE SOBRE O USO DA FROTA DE VEÍCULOS OFICIAIS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Prefeito Municipal de Caririáçu, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições, que lhe são conferidas por lei, submete à apreciação desta nobre Casa Legislativa o seguinte projeto de Lei:

**CAPÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º.** O uso de veículos oficiais automotores vinculados ao Poder Executivo Municipal reger-se-á pelas disposições desta Lei.

**Parágrafo Único.** Para fins e efeitos desta Lei, são considerados veículos oficiais do Poder Executivo Municipal os automotores de propriedade do Município de Caririáçu e os locados, utilizados na Administração Direta ou Indireta, inclusive Autarquias e Fundações, destinados, exclusivamente, ao serviço público.

**CAPÍTULO II**  
**DA CLASSIFICAÇÃO**

**Art. 2º.** Os veículos oficiais são classificados em:

**I** – de representação; e

---

**II** – de prestação de serviço.

**§1º.** Consideram-se de representação os veículos oficiais destinados ao uso pessoal das seguintes autoridades:

**I** – Prefeito e Vice-Prefeito Municipal.

**§2º.** São classificados de prestação de serviço todos os veículos que não se enquadram no §1º. Deste artigo.

### **CAPÍTULO III**

#### **DA UTILIZAÇÃO E DO CONTROLE**

**Art. 3º.** É proibida a utilização de veículos oficiais classificados como de prestação de serviço para destinação diversa do devido, ou seja, em atividades estranhas ao serviço público.

**Art. 4º.** O controle de saída de veículos oficiais para serviços far-se-á mediante requisição, ao responsável pela frota, sendo que, para cada veículo, será preenchido, diariamente, formulário Boletim Diário do Veículo, onde constará a assinatura do usuário solicitante e o destino de cada saída.

**Art. 5º.** É proibido o pernoite de veículos oficiais em residência de servidor, seja motorista ou usuário por ele responsável, salvo:

**I** – com expressa autorização do Chefe do Executivo, com comunicação prévia ao chefe de transportes;

**II** – situação de emergência, a ser justificada por escrito, no primeiro dia útil subsequente.

### **CAPÍTULO IV**

#### **DAS MULTAS DE TRÂNSITO**

**Art. 6º.** A responsabilidade pelo pagamento das multas advindas de infração às normas de trânsito, aplicadas aos veículos oficiais, caberá ao condutor, exceto se este comprovar sua inocência ou que a infração é improcedente.

**Art. 7º.** O pagamento de que trata o art. 6º, poderá ser efetuado diretamente ao órgão de trânsito que aplicou a infração com posterior comprovação junto à Secretaria responsável pela frota.

**Art. 8º.** Todas as notificações emitidas pelo órgão de trânsito deverão ser recepcionadas pela Administração Municipal e encaminhadas no prazo improrrogável de 24 (vinte e quatro) horas a contar do seu recebimento, para o Setor de Transportes do Município, dirigidas ao responsável.

**Art. 9º.** O Setor responsável pelos transportes mencionada no art. 20, através de seu responsável, a fim de evitar a lavratura de outro auto de infração, deverá, no prazo legal, indicar o condutor infrator à autoridade de trânsito competente por lavrar a notificação de autuação, devendo o infrator responder pelo ato com a inclusão dos pontos da penalidade em seu prontuário da CNH.

**Art. 10.** Fica a critério do condutor infrator a apresentação da Defesa Prévia e dos respectivos Recursos junto ao competente órgão de trânsito, não o eximindo, entretanto, ao final, dependendo do resultado, do pagamento da multa.

**Art. 11.** Em não se podendo identificar o infrator, o Poder Executivo Municipal fica autorizado a pagar multas de trânsito decorrentes de infração à legislação de trânsito, cometidas por seus servidores municipais no uso de veículos oficiais, contudo, obrigatoriamente, sob pena de responsabilização, o responsável pela frota deverá instituir processo para apurar o infrator, onde será oportunizada a ampla defesa e o contraditório.

**§ 1º.** O processo será instaurado imediatamente após a comunicação ou conhecimento da multa, independente da data que lhe for efetivado o respectivo pagamento.

**§ 2º.** O valor correspondente a multa de trânsito para pelo Município deverá ser restituído aos cofres públicos, após o término do processo, podendo, sem a necessidade de autorização pelo servidor, ser descontado em folha de pagamento em parcelas mensais, até o limite 8% (oito por cento) ao mês.

**§ 3º.** Caso o responsável pela infração de trânsito, cuja multa tenha sido paga pelo Município não pertencer mais aos quadros funcionais da administração pública, inscrever-se-á o devedor em dívida ativa não tributável.

**Art. 12.** Além das hipóteses previstas do *caput* do art. 11, a Administração Municipal também poderá recolher a multa de trânsito para permitir o tráfego dos veículos oficiais, ressarcindo-se de seu valor integral mediante desconto em folha na fomr a e limite do § 2º, art. 11 desta Lei.

**Art. 13.** Após a entrada em vigor desta Lei, os condutores de veículos de propriedade do Município, deverão comunicar por escrito ao seu chefe imediato, de qualquer irregularidade ou defeito nos mesmos, que demande a necessidade de manutenção preventiva, com o objetivo de evitar o cometimento de algum tipo de infração de trânsito.

---

**Parágrafo único.** Caso venham a ocorrer infrações de trânsito por alguma irregularidade ou defeito no veículo, e seu condutor comprove que havia comunicação previamente da mesma, a responsabilidade pela infração e pelo seu pagamento passa a ser do seu chefe imediato.

## **CAPITULO V DA COLISÃO**

**Art. 14.** Em caso de colisão do veículo oficial com outros, havendo, ou não, vítimas fatais ou lesionados, o veículo oficial permanecerá imobilizado até o comparecimento do órgão competente de trânsito e, em caso de fuga do veículo abalroador, deverá ser transmitida, via telefone móvel ou fixo, ou, ainda, via rádio, mensagem informando os detalhes e placas do mesmo, a fim de que o setor de transportes respectivo denuncie o fato às autoridades policiais para a respectiva busca ao veículo causador dos danos.

**§1º.** Será instaurado Procedimento Administrativo para apurar a responsabilidade do sinistros, com a garantia de contraditório e ampla defesa do condutor, restando comprovada a responsabilidade do condutor pelos danos ocorridos, o mesmo deverá ressarcir os prejuízos, estando autorizada a Administração Pública a realizar o desconto em folha de pagamento, de forma parcelada o percentual de até 8% (oito por cento) ao mês, até que seja adimplido o prejuízo causado ao erário.

**§2º.** Em caso de acidente, levar imediatamente o fato ao conhecimento do responsável pela frota, solicitando o comparecimento do órgão



---

competente para que seja lavrado o Boletim de Ocorrência para a efetivação das medidas pertinentes.

## **CAPÍTULO VI**

### **DOS DEVERES E PROIBIÇÕES**

**Art. 15.** Além dos capitulados nas normas de trânsito, são deveres dos condutores de veículos oficiais do Município de Caririáçu:

- I** - manter limpo e bem conservado o veículo sob sua responsabilidade;
- II** - levar ao conhecimento do responsável pela frota quaisquer defeitos ou anormalidades constatadas no veículo;
- III** - fazer vistorias externas e internas;

**Art. 16.** Além das proibições previstas nas normas de trânsito brasileiras, aos condutores de veículos oficiais, é vedado:

- I** - usar o veículo sem autorização do chefe imediato ou Chefe dos Transportes, em horário de trabalho ou fora dele;
- II** - deixar de recolher o veículo após utilização e horário de expediente de trabalho;
- III**- abandonar o veículo ou recebê-lo sem a devida autorização;
- IV** - ceder à direção do veículo a terceiros quer sejam habilitados ou não;
- V** - deixar de apresentar documento ou prestar quaisquer informações solicitadas pela fiscalização de trânsito;
- VI** - usar acessórios do veículo em trabalhos estranhos à sua finalidade;



**VII** – usar o veículo, sob qualquer pretexto, para fins diversos dos previstos;

**VIII** – usar veículos para transporte de pessoas estranhas ao seu serviço.

**Art. 17.** O Poder Executivo regulamentará esta Lei, para sua melhor e mais rigorosa aplicação, em 60 (sessenta) dias após sua publicação, no tocante ao controle interno de veículo, estabelecendo procedimentos relativos à saída, manutenção dos mesmos e normas de conduta para uso pelos motoristas.

**Art. 18.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Caririáçu, Ceará, em 15 de abril de 2019.

  
**JOSE EDMILSON LEITE BARBOSA**  
Prefeito Municipal de Caririáçu/CE

ESTADO DO CEARÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIRIACU

PROTOCOLO Nº 019/2019

ASSUNTO: Disposição sobre o uso  
da nota de Reservas Ofi-  
ciais da Administração Pu-  
blica Municipal

RECEBIDO EM: 24/04/2019

- RESPONSÁVEL -

ESTADO DO CEARÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIRIACU

PROJETO DE LEI Nº 06/2019

RESULTADO DA VOTAÇÃO:

FAVOR = 09

CONTRA = 0

ABSTENÇÃO = 0

APROVADO (X) DESAPROVADO ( )

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

*Antonio Roberto Pereira de Melo*  
*Antonio Roberto Pereira de Melo*  
*Antonio Roberto Pereira de Melo*  
*Antonio Roberto Pereira de Melo*  
*Antonio Roberto Pereira de Melo*

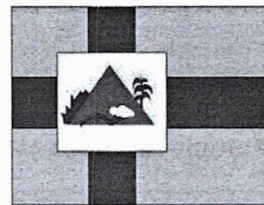
Antonio Roberto Pereira de Melo

*Francisco Lustosa de Menezes*  
*Francisco Brito de Lima*

Francisco Lustosa de Menezes  
Francisco Brito de Lima.



ESTADO DO CEARÁ  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIRIÁÇU



EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 006/2019

Em, 22 de maio de 2019.

**EMENTA:** Modifica os Artigos: 2º, 3º, 11 e 12 do Projeto de Lei nº06/2019, e adota outras providências.

Os Vereadores abaixo assinados, no uso de suas atribuições legais que lhes confere a Lei Orgânica Municipal e Regimento Interno da Casa, apresentam a seguinte

**EMENDA:**

**Art. 1º-** O Inciso I, do §1º do Art. 2º do Projeto de Lei nº 06/2019 passa a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 2º. (...)*

*§1º. (...)*

*I – Prefeito, Vice-Prefeito e Presidente da Câmara.*

**Art. 2º-** O Art. 3º, caput do Projeto de Lei nº 06/2019 passa a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 3º - É proibida a utilização de veículos oficiais classificados como de prestação de serviço para destinação diversa do devido, ou seja, em atividades estranhas ao serviço público, nos dias e horários contratados pelo município.*

*§ 1º*  
*Parágrafo único – Os veículos descritos no caput desse artigo deverão estar devidamente identificados, quando a serviço do município.*

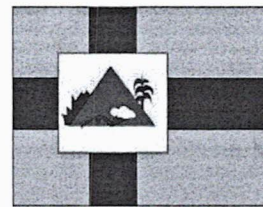
*§ 2º*  
*DE A PROIBIÇÃO A QUE REFERE O CAPUT DESTA ARTIGO, SE APLICA AOS VEÍCULOS LOCADOS, NOS DIAS E HORÁRIOS CONTRATADOS PELO MUNICÍPIO.*

**Art. 3º-** O §2º do art. 11 do Projeto de Lei nº 06/2019 passa a vigorar com a seguinte redação:

*Art.11. (...)*



ESTADO DO CEARÁ  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIRIÇU



§2º- *O valor correspondente a multa de trânsito **paga** pelo Município deverá ser restituído aos cofres do públicos, após o término do processo, podendo, sem a necessidade de autorização pelo servidor, ser descontado em folha de pagamento em parcelas mensais, até o limite **de 8%** (oito por cento) ao mês.*

**Art. 4º** - O artigo 12 da Lei nº 06/2019, passará a vigorar com seguinte redação:

**Art. 12.** Além das hipóteses previstas no *caput* do art.11, a Administração Municipal também poderá recolher a multa de trânsito para permitir o tráfego dos veículos oficiais, ressarcindo-se de seu valor integral mediante desconto em folha na **forma** e limite do art. 11., §2º dessa Lei.

**Art. 5º** - Esta emenda entrará em Vigor na data de sua publicação.

**Art. 6º** - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Caririçu, Estado do Ceará, aos 22 (vinte e dois) dias do mês de maio de 2019.

MARCOS BEZERRA ARAÚJO-PPS

PEDRO RINALDO RODRIGUES FREITAS -  
PSD

CRISTINA ONASSES V. ARAÚJO-PODEMOS



MENSAGEM Nº 06/2019

DE 15 DE ABRIL DE 2019.

### JUSTIFICATIVA

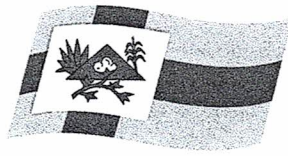
Estamos encaminhando para apreciação e aprovação dessa Casa Legislativa o Projeto de Lei Municipal que **“Dispõe sobre o uso da frota de veículos oficiais da Administração Pública Municipal e dá outras providências”**.

É importante destacar que, o sobredito Projeto de Lei visa a regulamentar o uso da frota, classificando os tipos de veículos oficiais, bem como a forma para sua identificação, aquisição e alienação, e ainda, os procedimentos para utilização, controle e guarda, sem deixar, é claro, de atribuir aos condutores deveres e proibições.

Ressaltamos que, o Projeto de Lei em questão prevê que quem irá arcar as multas de trânsito será o condutor do veículo da frota do Município de Foz do Iguaçu, ou seja, o servidor público municipal infrator, via desconto em folha, respeitado o limite máximo imposto por lei, e não mais os cofres públicos, como sempre ocorreu, criando, assim, uma cultura de responsabilidade em relação à verba pública.

Pelo exposto, submetemos o presente Projeto de Lei Complementar para apreciação dos Nobres Vereadores dessa Casa de Leis.

  
**JOSÉ EDMILSON LEITE BARBOSA**  
Prefeito Municipal de Caririáçu/CE



PROJETO DE LEI Nº 06/2019

DE 15 DE ABRIL DE 2019.

**DISPÕE SOBRE O USO DA FROTA DE  
VEÍCULOS OFICIAIS DA ADMINISTRAÇÃO  
PÚBLICA MUNICIPAL E DÁ OUTRAS  
PROVIDENCIAS.**

O Prefeito Municipal de Caririáçu, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições, que lhe são conferidas por lei, submete à apreciação desta nobre Casa Legislativa o seguinte projeto de Lei:

**CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º.** O uso de veículos oficiais automotores vinculados ao Poder Executivo Municipal reger-se-á pelas disposições desta Lei.

**Parágrafo Único.** Para fins e efeitos desta Lei, são considerados veículos oficiais do Poder Executivo Municipal os automotores de propriedade do Município de Caririáçu e os locados, utilizados na Administração Direta ou Indireta, inclusive Autarquias e Fundações, destinados, exclusivamente, ao serviço público.

**CAPÍTULO II  
DA CLASSIFICAÇÃO**

**Art. 2º.** Os veículos oficiais são classificados em:

I – de representação; e

*Handwritten signature*



**II** – de prestação de serviço.

**§1º.** Consideram-se de representação os veículos oficiais destinados ao uso pessoal das seguintes autoridades:

**I** – Prefeito e Vice-Prefeito Municipal. *EP RESIDENTE DA CÂMARA.*

**§2º.** São classificados de prestação de serviço todos os veículos que não se enquadram no §1º. Deste artigo.

### **CAPÍTULO III**

#### **DA UTILIZAÇÃO E DO CONTROLE**

**Art. 3º.** É proibida a utilização de veículos oficiais classificados como de prestação de serviço para destinação diversa do devido, ou seja, em atividades estranhas ao serviço público, *nas dias e horários contraria-  
dos pelo município.*

*PARÁGRAFO ÚNICO: OS VEÍCULOS DESCRITOS NO PARTE DESSE ARTIGO  
DEVEM ESTAR IDENTIFICADOS DEVIDAMENTE.*

**Art. 4º.** O controle de saída de veículos oficiais para serviços far-se-á mediante requisição, ao responsável pela frota, sendo que, para cada veículo, será preenchido, diariamente, formulário Boletim Diário do Veículo, onde constará a assinatura do usuário solicitante e o destino de cada saída.

**Art. 5º.** É proibido o pernoite de veículos oficiais em residência de servidor, seja motorista ou usuário por ele responsável, salvo:

**I** – com expressa autorização do Chefe do Executivo, com comunicação prévia ao chefe de transportes;

**II** – situação de emergência, a ser justificada por escrito, no primeiro dia útil subsequente.

### **CAPÍTULO IV**

#### **DAS MULTAS DE TRÂNSITO**





**Art. 6º.** A responsabilidade pelo pagamento das multas advindas de infração às normas de trânsito, aplicadas aos veículos oficiais, caberá ao condutor, exceto se este comprovar sua inocência ou que a infração é improcedente.

**Art. 7º.** O pagamento de que trata o art. 6º, poderá ser efetuado diretamente ao órgão de trânsito que aplicou a infração com posterior comprovação junto à Secretaria responsável pela frota.

**Art. 8º.** Todas as notificações emitidas pelo órgão de trânsito deverão ser recepcionadas pela Administração Municipal e encaminhadas no prazo improrrogável de 24 (vinte e quatro) horas a contar do seu recebimento, para o Setor de Transportes do Município, dirigidas ao responsável.

**Art. 9º.** O Setor responsável pelos transportes mencionada no art. 20, através de seu responsável, a fim de evitar a lavratura de outro auto de infração, deverá, no prazo legal, indicar o condutor infrator à autoridade de trânsito competente por lavrar a notificação de autuação, devendo o infrator responder pelo ato com a inclusão dos pontos da penalidade em seu prontuário da CNH.

**Art. 10.** Fica a critério do condutor infrator a apresentação da Defesa Prévia e dos respectivos Recursos junto ao competente órgão de trânsito, não o eximindo, entretanto, ao final, dependendo do resultado, do pagamento da multa.

**Art. 11.** Em não se podendo identificar o infrator, o Poder Executivo Municipal fica autorizado a pagar multas de trânsito decorrentes de infração à legislação de trânsito, cometidas por seus servidores municipais no uso de veículos oficiais, contudo, obrigatoriamente, sob pena de responsabilização, o responsável pela frota deverá instituir processo para apurar o infrator, onde será oportunizada a ampla defesa e o contraditório.



§ 1º. O processo será instaurado imediatamente após a comunicação ou conhecimento da multa, independente da data que lhe for efetivado o respectivo pagamento.

§ 2º. O valor correspondente a multa de trânsito para pelo Município deverá ser restituído aos cofres públicos, após o término do processo, podendo, sem a necessidade de autorização pelo servidor, ser descontado em folha de pagamento em parcelas mensais, até o limite 8% (oito por cento) ao mês.

§ 3º. Caso o responsável pela infração de trânsito, cuja multa tenha sido paga pelo Município não pertencer mais aos quadros funcionais da administração pública, inscrever-se-á o devedor em dívida ativa não tributável.

Art. 12. Além das hipóteses previstas do *caput* do art. 11, a Administração Municipal também poderá recolher a multa de trânsito para permitir o tráfego dos veículos oficiais, ressarcindo-se de seu valor integral mediante desconto em folha na forma e limite do § 2º, art. 11 desta Lei.

Art. 13. Após a entrada em vigor desta Lei, os condutores de veículos de propriedade do Município, deverão comunicar por escrito ao seu chefe imediato, de qualquer irregularidade ou defeito nos mesmos, que demande a necessidade de manutenção preventiva, com o objetivo de evitar o cometimento de algum tipo de infração de trânsito.



---

**Parágrafo único.** Caso venham a ocorrer infrações de trânsito por alguma irregularidade ou defeito no veículo, e seu condutor comprove que havia comunicação previamente da mesma, a responsabilidade pela infração e pelo seu pagamento passa a ser do seu chefe imediato.

## **CAPITULO V**

### **DA COLISÃO**

**Art. 14.** Em caso de colisão do veículo oficial com outros, havendo, ou não, vítimas fatais ou lesionados, o veículo oficial permanecerá imobilizado até o comparecimento do órgão competente de trânsito e, em caso de fuga do veículo abalroador, deverá ser transmitida, via telefone móvel ou fixo, ou, ainda, via rádio, mensagem informando os detalhes e placas do mesmo, a fim de que o setor de transportes respectivo denuncie o fato às autoridades policiais para a respectiva busca ao veículo causador dos danos.

**§1º.** Será instaurado Procedimento Administrativo para apurar a responsabilidade do sinistros, com a garantia de contraditório e ampla defesa do condutor, restando comprovada a responsabilidade do condutor pelos danos ocorridos, o mesmo deverá ressarcir os prejuízos, estando autorizada a Administração Pública a realizar o desconto em folha de pagamento, de forma parcelada o percentual de até 8% (oito por cento) ao mês, até que seja adimplido o prejuízo causado ao erário.

**§2º.** Em caso de acidente, levar imediatamente o fato ao conhecimento do responsável pela frota, solicitando o comparecimento do órgão



---

competente para que seja lavrado o Boletim de Ocorrência para a efetivação das medidas pertinentes.

## **CAPÍTULO VI**

### **DOS DEVERES E PROIBIÇÕES**

**Art. 15.** Além dos capitulados nas normas de trânsito, são deveres dos condutores de veículos oficiais do Município de Caririaçu:

- I** - manter limpo e bem conservado o veículo sob sua responsabilidade;
- II** - levar ao conhecimento do responsável pela frota quaisquer defeitos ou anormalidades constatadas no veículo;
- III** - fazer vistorias externas e internas;

**Art. 16.** Além das proibições previstas nas normas de trânsito brasileiras, aos condutores de veículos oficiais, é vedado:

- I** - usar o veículo sem autorização do chefe imediato ou Chefe dos Transportes, em horário de trabalho ou fora dele;
- II** - deixar de recolher o veículo após utilização e horário de expediente de trabalho;
- III**- abandonar o veículo ou recebê-lo sem a devida autorização;
- IV** - ceder à direção do veículo a terceiros quer sejam habilitados ou não;
- V** - deixar de apresentar documento ou prestar quaisquer informações solicitadas pela fiscalização de trânsito;
- VI** - usar acessórios do veículo em trabalhos estranhos à sua finalidade;



PREFEITURA DE  
**Caririáçu**  
Governando Para o Povo

VII - usar o veículo, sob qualquer pretexto, para fins diversos dos previstos;

VIII - usar veículos para transporte de pessoas estranhas ao seu serviço.

**Art. 17.** O Poder Executivo regulamentará esta Lei, para sua melhor e mais rigorosa aplicação, em 60 (sessenta) dias após sua publicação, no tocante ao controle interno de veículo, estabelecendo procedimentos relativos à saída, manutenção dos mesmos e normas de conduta para uso pelos motoristas.

**Art. 18.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Caririáçu, Ceará, em 15 de abril de 2019.

*Jose Edmilson Leite Barbosa*  
**JOSE EDMILSON LEITE BARBOSA**

Prefeito Municipal de Caririáçu/CE

PLACAS OFICIAIS

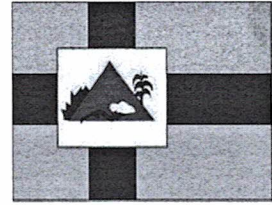
PLACAS N. OFICIAIS IDENTIFIC

ESTADO DO CEARÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIRIACU  
PROTÓCOLO Nº 019/2019  
ASSUNTO: Quanto sobre o uso  
da conta de valores em  
conta de Admin. Financeira por  
parte Municipal  
RECEBIDO EM: 04/04/2019

- RESPONSÁVEL -



ESTADO DO CEARÁ  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIRIÁÇU



REQUERIMENTO

Caririáçu, 08 de maio de 2019.

Exmo. Sr.

**Presidente da Câmara Municipal Caririáçu-CE.**

Senhor Presidente,

Os Vereadores abaixo assinados, no uso de suas atribuições legais e em pleno exercício do cargo, em conformidade com o Artigo 111, § 1º, do Regimento Interno da Casa, requerer a deliberação do Plenário para dispensa de parecer das Comissões Permanentes desta Augusta Casa Legislativa, referente ao **PROJETO DE LEI Nº09/2019, QUE INSTITUI O PROGRAMA DE APOIO E FORTALECIMENTO DA GESTÃO, JUNTO AS UNIDADES ESCOLARES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE CARIRIÁÇU**

Atenciosamente,

Vereador Francisco B. Moreira

Vereador Alcides

Vereador Francisco Brito de Lencina

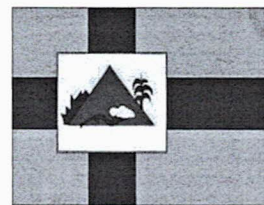
Vereador Antonio Carlos de Lencina

Vereador Francisco Lúcio de Moraes

Vereador Alcides



ESTADO DO CEARÁ  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIRIÁÇU



REQUERIMENTO

Caririáçu, 08 de maio de 2019.

Exmo. Sr.

**Presidente da Câmara Municipal Caririáçu-CE.**

Senhor Presidente,

Os Vereadores abaixo assinados, no uso de suas atribuições legais e em pleno exercício do cargo, em conformidade com o Artigo 111, § 1º, do Regimento Interno da Casa, requerer a deliberação do Plenário para dispensa de parecer das Comissões Permanentes desta Augusta Casa Legislativa, referente ao **PROJETO DE LEI Nº09/2019, QUE INSTITUI O PROGRAMA DE APOIO E FORTALECIMENTO DA GESTÃO, JUNTO AS UNIDADES ESCOLARES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE CARIRIÁÇU**

Atenciosamente,

Vereador Luigi B. Melo

Vereador Roberto

Vereador Francisco Brito de Lima

Vereador Cláudio 27

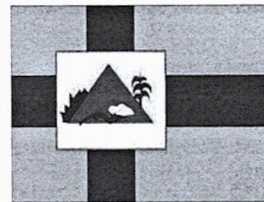
Vereador Francisco Lustosa de Moraes

Vereador Paulo Roberto de Jesus





ESTADO DO CEARÁ  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIRIÁÇU



## DESPACHO

Do Presidente da Câmara Municipal de Caririáçu

A: Exma. Sra.


Vereadora Cristina Onasses Viana Araújo

Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação

- Despacho à Comissão de Legislação, Justiça e Redação, PROJETO DE LEI Nº06/2019, QUE DISPÕE SOBRE O USO DA FROTA DE VEÍCULOS OFICIAIS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL.

para as devidas análises e emissão de Parecer dentro do prazo Regimental.

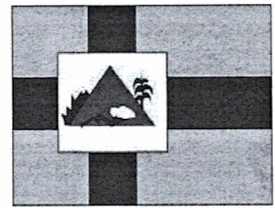
Caririáçu, 08 de maio de 2019.

  
\_\_\_\_\_  
José Irlando de Sousa Campos  
Presidente da Câmara

  
\_\_\_\_\_  
Cristina Onasses Viana Araújo  
Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação



ESTADO DO CEARA  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIRIÁÇU



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONVOCAÇÃO

A Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação **CRISTINA ONASSES VIANA ARAUJO**, nos termos do Art.32 e Art. 39 do Regimento interno, vem através desta comunicar que V. S<sup>a</sup>, acha-se convocado, à participar da reunião desta Comissão permanente no **dia 14 de maio de 2019, as 8:30h**, na sala das Comissões desta Câmara Municipal, para análise do **Projeto de Lei nº 09/2019, que dispõe sobre o uso da Frota de Veículos Oficiais da Administração Municipal**

Caririáçu-CE, 08 de maio de 2019.

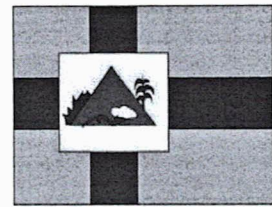
Atenciosamente,

**CRISTINA ONASSES VIANA ARAÚJO**  
Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação

**Assessoria Jurídica da Prefeitura Municipal**

Recebido em 09 / 05 /2019

Jonathan de Azevedo Rodrigues  
Procurador Geral  
Município de Caririáçu  
2018



## COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

### CONVOCAÇÃO

A Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação **CRISTINA ONASSES VIANA ARAUJO**, nos termos do Art.32 e Art. 39 do Regimento interno, vem através desta comunicar que V. S<sup>a</sup>, acha-se convocado, à participar da reunião desta Comissão permanente no **dia 14 de maio de 2019, as 8:30h**, na sala das Comissões desta Câmara Municipal, para análise do **Projeto de Lei nº 09/2019, que dispõe sobre o uso da Frota de Veículos Oficiais da Administração Municipal**

Caririáçu-CE, 08 de maio de 2019.

Atenciosamente,

**CRISTINA ONASSES VIANA ARAÚJO**  
Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação

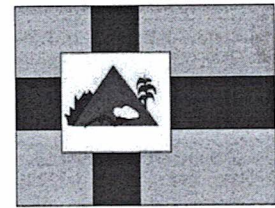
\_\_\_\_\_  
**José Marcos Alves Vilar – Sec. de Finanças**

Recebido em \_\_\_\_ / \_\_\_\_ /2019

**Ricardo Santos Barros**  
SECR. ADJ. PLANEJAMENTO  
E FINANÇAS  
PORTARIA Nº 11/2017



ESTADO DO CEARÁ  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIRIÁÇU



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONVOCAÇÃO

A Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação **CRISTINA ONASSES VIANA ARAUJO**, nos termos do Art.32 e Art. 39 do Regimento interno, vem através desta comunicar que V. S<sup>a</sup>, acha-se convocado, à participar da reunião desta Comissão permanente no **dia 14 de maio de 2019, as 8:30h**, na sala das Comissões desta Câmara Municipal, para análise do **Projeto de Lei nº 09/2019, que dispõe sobre o uso da Frota de Veículos Oficiais da Administração Municipal**

Caririáçu-CE, 08 de maio de 2019.

Atenciosamente,

**CRISTINA ONASSES VIANA ARAÚJO**  
Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação

**Jhonatan Rodrigues – Procurador do Município**

Recebido em 09 / 05 /2019